



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

PROCESSO:	00260/2019
JURISDICIONADO:	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Tomada de Contas Especial
ASSUNTO:	Conversão em Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do Acórdão APL-TC 00573/18 - Inspeção Especial – Processo judicial 202.000.2005.004770.17.640 – Referente às folhas paralelas na Assembleia Legislativa do Estado.
RESPONSÁVEIS:	Alberto Ivair Rogoski Horny (CPF n. 577.326.989-91); Amarildo de Almeida (CPF n. 219.930.332-20); Carlos Henrique Bueno da Silva (CPF n. 590.489.649- 20); Daniel Neri de Oliveira (CPF n. 458.711.329-87); Deusdete Antônio Alves (CPF n. 031.123.141-15); Edézio Antônio Martelli (CPF n. 162.203.072-91); Edison Gazoni (CPF n. 970.345.258-20); Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa (CPF n. 220.711.802-91); Evanildo Abreu de Melo (CPF n. 466.475.897-91); Everton Leoni (CPF n. 205.875.700-91); Mauro de Carvalho (CPF n. 220.095.402-63); Nereu José Klosinski (CPF n. 398.843.840-53); Francisco Izidro dos Santos (CPF n. 578.430.237-04); Francisco Leudo Buriti de Sousa (CPF n. 228.955.073-68); Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos (CPF n. 073.413.933-00); João Batista dos Santos (CPF n. 517.148.685-91); João Ricardo Gerolomo de Mendonça (CPF n. 668.035.511-72); José Carlos de Oliveira (CPF n. 200.179.369-34); José Emílio Paulista Mancuso de Almeida (CPF n. 512.843.088-04); Marcos Antônio Donadon (CPF n. 341.328.562-91); Neodi Carlos Francisco de Oliveira (CPF n. 240.747.999-87); Paulo Roberto Oliveira de Moraes (CPF n. 227.632.600-04); Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (CPF n. 161.108.036-34); Ronilton Rodrigues Reis (CPF n. 707.957.977-53)
VOLUME DOS RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 11.371.646,83 (onze milhões trezentos e setenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos) ¹
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

¹ Valor apurado no relatório técnico inicial (ID 847814, p. 29374).



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de tomada de contas especial oriunda da conversão da inspeção especial realizada na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, nos termos do Acórdão APL-TC 00573/18 (ID 715887) proferido no processo n. 04686/12, que fora instaurado para apuração de desvios de recursos públicos por meio de folha paralela para pagamento de salários de supostos servidores comissionados, ocorridos no período de março de 2003 a junho de 2005.

2. Os presentes autos retornam a esta unidade instrutiva para análise das defesas apresentadas pelos responsáveis.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Após a conversão do processo n. 4686/12 em tomada de contas especial, foi prolatada a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0002/2019-GCSOPD (ID 766566), em que foram delimitadas as responsabilidades dos agentes públicos, em razão das irregularidades apontadas no relatório técnico inicial da inspeção localizado no ID 847814 (p. 29374-29410), ID 847818, ID 847822 e ID 847825 (p. 29496-29531).

4. Em seguida, foram expedidos os correspondentes mandados de citação. Regularmente notificados, apresentaram defesa os responsáveis Renato Euclides Viana (ID 845840), Nereu José Klosinski (ID 840008) e Neodi Carlos Francisco de Oliveira (ID 901172 e ID 1121968).

5. No entanto, alguns responsáveis não foram localizados para citação pessoal, ocorrendo por diversas vezes a devolução dos mandados. Então, foram realizadas várias diligências a fim de encontrar novas informações acerca do paradeiro dos responsáveis, as quais não tiveram resultados exitosos, conforme demonstram as certidões técnicas de ID 1099868, ID 1111486, ID 1128396, ID 1134388 e ID 1148624.

6. De acordo com a Decisão Monocrática n. 0013/2022-GABOPD (ID 1160278) o e. relator determinou que se esgotassem todas as diligências possíveis para citação pessoal dos responsáveis e, em caso negativo, que fosse procedida a citação por edital. E, após findar o prazo sem resposta, determinou que fosse notificada a Defensoria Pública para atuar como curadora especial na defesa dos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

7. Conforme informa a Certidão Técnica de ID 1164089, foram frustradas todas as diligências empreendidas para localização dos responsáveis, razão pela qual foram citados por edital.
8. Exaurido o prazo para a apresentação das defesas sem resposta, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia foi notificada, conforme ofício n. 0548/2022-DP-SPJ (ID 1194562), para designação de curador especial de João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Evanildo Abreu de Melo, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos, Amarildo de Almeida, José Carlos de Oliveira, Francisco Izidro dos Santos e Ronilton Rodrigues Reis.
9. A Defensoria Pública apresentou a defesa dos responsáveis, conforme Documento n. 02769/22 (ID 1202704).
10. Vieram os autos a esta unidade instrutiva para análise.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Antes de adentrar a análise das defesas, cabe fazer breve resumo dos fatos e das irregularidades danosas praticadas pelos responsáveis que estão sendo tratadas nesta tomada de contas especial.
12. De acordo com as provas emprestadas do processo criminal n. 0005782-2010.8.22.0501, 2ª Vara Criminal, foram desviados recursos públicos por intermédio de folha de pagamento de comissionados paralela à folha oficial, criada com a finalidade de dividir os valores desviados entre o então presidente da ALE/RO e os deputados envolvidos no esquema.
13. Essa folha de pagamento fraudulenta era gerada mensalmente, sendo nela relacionados nomes de supostos servidores comissionados indicados pelos deputados, a fim de que estes pudessem receber os valores estabelecidos para cada um deles. Os valores públicos desviados pelos deputados eram utilizados em benefício próprio ou de terceiros.
14. Os supostos pagamentos eram realizados por meio de cheques emitidos em nome desses “comissionados”, depósitos ou entrega de dinheiro em espécie diretamente aos deputados, a seus assessores ou a pessoas por eles indicadas, procedimento este estranho ao regularmente adotado em relação aos servidores da folha oficial da ALE.
15. A maioria dos comissionados incluídos na folha paralela tratavam-se de pessoas que possuíam vínculo exclusivamente com os deputados, que trabalhavam como cabo eleitoral, em escritórios ou casas de apoio, ou mesmo seus parentes e amigos. Já outras, não tinham conhecimento de que seus nomes constavam na folha paralela, sendo os dados dos seus documentos pessoais utilizados para praticar os desvios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

16. A folha paralela era controlada pelo então presidente da ALE/RO, Senhor José Carlos de Oliveira, e elaborada no setor financeiro, responsável pela distribuição dos cheques e pagamentos aos deputados.

17. Diga-se que a ausência de limite de despesas com comissionados na folha de pagamento da presidência permitiu ao Senhor José Carlos de Oliveira incluir os supostos comissionados apontados pelos deputados.

18. Assim agindo, os responsáveis conseguiram desviar R\$ 11.371.646,83 (onze milhões trezentos e setenta e um mil seiscentos e quarenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme apontado no relatório técnico inicial.

19. Outras considerações ainda são importantes antes da análise das defesas.

20. No âmbito da nossa Corte de Contas, o Pleno, evoluindo o entendimento sobre a prescrição nas tomadas de contas especiais, firmou entendimento no Acórdão APLTC 00077/22, referente ao processo 00609/20, no qual os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”.

21. Nos termos do art. 1º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, o assunto era regulado, por analogia, pela Lei n. 9.873/1999, até que sobreviesse legislação específica sobre a matéria.

22. Essa lacuna legislativa foi devidamente preenchida na esfera estadual com o advento da Lei n. 5488 de 19 de dezembro de 2022², a qual passou a reger o instituto da prescrição no Poder Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Rondônia.

23. A referida lei reconhece a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória após 05 (cinco) anos a contar do fato gerador (art 1º c/c art. 6º, ambos da Lei 5.488/2022) e estabelece os marcos interruptivos, destacando que a prescrição poderá ser interrompida apenas uma vez, *in verbis*:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória; ou

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez. (grifo nosso)

² Publicada no Diário Oficial do Estado, Edição Suplementar nº 241.1 de 19.12.2022. Disponível em:<<https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>>.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

24. No caso em tela, os ilícitos foram praticados no período de março de 2003 a junho de 2005 pelo que o prazo prescricional se exauriu em junho de 2010, antes que viesse a ser interrompido pela determinação para apuração das irregularidades em 22.10.2012 (ID 957677, às p. 16514-16516).

25. Portanto, compete a esta Corte de Contas reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no que tange ao objeto da presente TCE.

26. Por outro lado, apesar de a prescrição punitiva e a pretensão ressarcitória impossibilitarem, respectivamente, a aplicação de multa e a reparação do dano por essa via administrativa, nada obsta a manifestação de mérito nos presentes autos, nos termos do art. 13 da Lei n. 5.488/22, *ipsis litteris*:

art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, **não impede o julgamento das contas**, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa. (Grifo nosso)

27. Feitas essas considerações, passemos à análise das defesas.

3.1. Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna (ID 845840)

28. Preliminarmente, a defesa do Senhor Renato Euclides alegou inépcia da imputação inicial, sob o argumento de que o litisconsórcio com os demais responsabilizados impossibilitou o exercício adequado da sua defesa, pois não houve descrição clara da sua conduta ou da ação originária do fato danoso.

29. Afirmou que a ausência da comunhão de obrigações e os diversos fundamentos de fato não autorizam a formação do litisconsórcio.

30. Mencionou que o objeto da tomada de contas especial guarda identidade com o objeto da ação judicial n. 0005782-05.2010.822.0501, 2ª Vara Criminal de Porto Velho, que hoje encontra-se em grau de recurso no Tribunal de Justiça de Rondônia, e com o objeto da Ação Civil Pública n. 0005898-56.2010.8.22.0001, 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Assim, se procedentes as demandas nas instâncias cível, criminal e administrativa, terá que devolver três vezes o valor imputado, configurando enriquecimento ilícito por parte do Estado.

31. Quanto ao mérito, alegou, em síntese, que não teve participação nos fatos descritos no relatório inicial e que não tinha conhecimento de que as contratações dos servidores do seu gabinete eram realizadas de maneira informal, e que apenas fornecia os nomes ao departamento pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

32. Afirmou que em momento algum usou expedientes escusos para locupletar-se dos valores públicos, reafirmando que não sabia das irregularidades praticadas com os valores que seu gabinete recebia para pagamento dos servidores contratados.

33. Argumentou que as irregularidades ocorridas nas contratações devem ser imputadas ao presidente da ALE/RO, à época, e não aos demais deputados, pois não tinham competência para realizar as contratações e pagamento dos servidores.

34. Por outro lado, defendeu que a informalidade das contratações não pode ser confundida com improbidade, pois os servidores contratados trabalharam.

35. Argumentou que não tem contra si nenhuma condenação criminal em processos que tratam desse mesmo tema, ao contrário de outros responsáveis que figuram no feito.

36. Alegou que os laudos periciais que embasam a sua responsabilização foram produzidos sem observância do contraditório, sendo imprescindível a nomeação de perito contábil para analisar os laudos apresentados.

37. Assim, requereu a improcedência das irregularidades por falta de provas, o desmembramento do processo em relação ao defendente, a produção de prova pericial e nomeação de assistente técnico pela defesa.

3.1.1. Irregularidade na formação litisconsórcio. Ausência de individualização da conduta.

38. Não há procedência da alegação de indevida formação de litisconsórcio. Da mesma maneira como os demais responsáveis, o Senhor Renato Euclides foi considerado parte legítima para figurar no polo passivo desta TCE por ter, em tese, desviado recursos públicos por ele recebidos, em seu favor ou de terceiros, conforme descrito no relatório técnico inicial, concorrendo juntamente com aqueles para o dano causado ao erário.

39. Também não procede a alegação de que o litisconsórcio prejudicou o exercício de defesa do responsável por falta de individualização da conduta. A conduta ilícita foi descrita de forma a dar ao responsável a compreensão dos fatos a ele imputados. O fato de existirem outros responsáveis envolvidos nos desvios de recursos públicos não interferiu na produção da sua defesa e na análise da sua conduta que deverá ser realizada individualmente.

40. Além do mais, não foi trazida a comprovação da impossibilidade ou dificuldade de realizar a defesa nos autos, não sendo suficientes meras alegações desprovidas de fundamento.

41. Diga-se, ainda, que a solidariedade passiva nos processos de fiscalização trata-se de benefício conferido ao Tribunal de Contas no desempenho de sua missão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

institucional, cabendo-lhe escolher exigir de um ou de todos aqueles que possam ter concorrido para o dano ao erário. Nesse sentido:

Enunciado: Na responsabilidade solidária, o litisconsórcio, acaso existente, seria simples, haja vista que a decisão não precisaria ser idêntica para os litisconsortes; e seria facultativo, visto que não precisaria ser formalizado para que a relação processual tivesse validade. A solidariedade passiva é direito que assiste ao TCU, cabendo a este a sua utilização ou não, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do TCU.

[...] 6. [...], no que se refere à preliminar inicial, de nulidade do feito pelo não chamamento aos autos das empresas de engenharia contratadas pelo Município para a construção das obras sanitárias, é, de fato, equivocado o entendimento do recorrente. Trata a espécie, como bem apontado pela Serur, de litisconsórcio facultativo simples, situação que não tem o condão de levar à nulidade da TCE. Assim, cabe afastar a preliminar. [Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão n. 5274/2010 – Primeira Câmara. Relator: Ministro AUGUSTO NARDES. Data de julgamento: 24/08/2010]. [grifo nosso].

3.1.2. *Bis in idem*

42. A alegação de *bis in idem* não deve ser acolhida.

43. Deve ser observado que a coexistência de processos neste Tribunal e no Poder Judiciário não configura *bis in idem*, em face da independência das instâncias de apuração e da inafastabilidade da jurisdição, consoante sedimentada jurisprudência do STJ, sendo vedada eventual cobrança de débito em duplicidade, mas não a dupla condenação (TCE/RO. Acórdão AC1-TC 00356/17 referente ao processo 00288/96. Rel: Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julgado em 04 de abril de 2017).

44. Sendo assim, a competência do Tribunal de Contas para fins de responsabilização por irregularidades e ressarcimento por dano ao erário provocado por agentes públicos na aplicação de recursos públicos não pode ser afastada pela existência de ação penal e ação civil pública, de modo que o responsável pode ser condenado tanto na instância judicial como na administrativa.

3.1.3. Produção dos laudos periciais sem observância do contraditório

45. A defesa se insurgiu contra a prova pericial emprestada do processo criminal n. 0005782-05.2010.822.0501, sob a alegação de que não houve observância do contraditório, afirmando ser necessária a nomeação de perito para analisar os laudos periciais.

46. No entanto, as argumentações não podem ser acolhidas, uma vez que a defesa não se contrapôs, particularmente, ao conteúdo dos laudos produzidos pelos peritos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

apontando eventuais vícios e fragilidades, e muito menos demonstrou o prejuízo advindo do aproveitamento dessa prova.

47. Vê-se que o responsável deixou deliberadamente de impugnar os laudos periciais dentro do prazo para apresentação da defesa, não podendo se falar em violação ao princípio do contraditório, pois este direito lhe foi devidamente assegurado.

48. Importante mencionar que no processo n. 0005782-05.2010.8.22.0501, 2ª Vara Criminal, o Senhor Renato Velloso alegou nulidade do laudo pericial pela falta do contraditório, por não ter sido intimado na fase de sua elaboração, tendo sido rejeitada a alegação pelo juiz sentenciante nos seguintes termos:

No caso em exame a perícia questionada foi realizada na fase de investigação, onde não é possível e tampouco há previsão legal para participação da Defesa, por órgão oficial (Instituto Nacional de Criminalística), tendo, portanto, natureza cautelar e por objeto a comprovação da materialidade dos crimes imputados. O contraditório foi *diferido* para a fase judicial, onde, conforme acima mencionado, o contraditório é limitado ao exame da idoneidade do(s) profissional(is) responsável(is) pela perícia e à verificação da observância das normas legais pertinentes.

Imperioso registrar que a Defesa do acusado Nereu Klosinski em momento algum questionou a idoneidade dos agentes públicos que realizaram a perícia nos computadores da ALE/RO e tampouco apontou algum erro nas conclusões dos *experts*. Também não se insurgiu quanto à qualidade técnica do laudo pericial e, particularmente, quanto ao cumprimento das normas legais que regem as perícias realizadas por órgãos oficiais.

Por consequência, não deve prosperar a alegação de nulidade do laudo pericial.

49. Assim, em que pese a insurgência do responsável contra os laudos periciais, temos que sua defesa não exerceu o direito de impugnar esta prova de maneira adequada, devendo ser afastada a alegação de violação ao princípio do contraditório.

3.1.4. Mérito

50. A alegação de impropriedade das irregularidades não pode prosperar.

51. Restou demonstrado por meio das provas emprestadas produzidas no processo n. 0005782-05.2010.8.22.0501, 2ª Vara Criminal de Porto Velho, que o Senhor Renato Velloso desviou recursos públicos no valor de R\$ 518.492,83 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos)³, em proveito próprio.

³ Conforme item 3.6 do relatório técnico inicial (ID 500022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

52. De acordo com os autos o responsável incluiu quarenta comissionados na folha de pagamento paralela nos anos de 2004 e 2005, em nome dos quais foram emitidos cheques-salários. Dentre esses comissionados figuravam suas filhas, Renata Crema de Velloso Vianna e Karina Crema de Velloso Vianna que, à época, faziam residência médica em outros estados (São Paulo e Pernambuco). No entanto, esses supostos servidores não prestaram quaisquer serviços à ALE/RO sendo os valores desviados pelo responsável em proveito próprio.

53. O laudo de exame econômico financeiro n. 391/2005 (ID 847622, p. 9659-9668), que foi subsidiado pela planilha acostada no item 3.6 do relatório técnico inicial, concluiu que todos os recibos dos cheques para pagamento de servidores alheios à folha oficial da ALE/RO foram feitos em nome do responsável. Também confirmou que todos os cheques foram retirados do departamento financeiro pelo ex-deputado e por Yeda Velloso (chefe de gabinete e cunhada do responsável).

54. Também foram identificados pelos peritos cheques com diferentes favorecidos e que foram depositados numa mesma conta bancária. Outra constatação foi a de que uma das contas utilizadas para depósitos dos cheques pertencia a J. C. Ótica (Ótica Boa Vista), em cujo quadro social figurou a Senhora Yeda Maria Granjeiro de Velloso Viana, cunhada e chefe de gabinete do ex-deputado e a Senhora Marlene Aparecida Carneiro de Paula, cujo nome constou na folha paralela do responsável.

55. Com a alteração do quadro social, passaram a figurar como sócios o Senhor José Cordeiro de Paula (marido da senhora Marlene Aparecida Carneiro de Paula) e Geraldo Cândido, ambos incluídos também na folha paralela.

56. Dessa forma, os argumentos do responsável de que não tinha conhecimento dos desvios de valores por meio da folha de pagamento paralela não se sustentam, diante das provas que demonstram de forma inquestionável sua participação nas irregularidades imputadas, devendo, por isso, ser responsabilizado pelas irregularidades.

3.2. Nereu José Klosinski (ID 840008)

57. A defesa do Senhor Nereu José Klosinski alegou que os fatos em exame nesta TCE já foram objeto de análise na apelação n. 0001251-74.2017.8.22.0000 (proc. de origem n. 0005782-05.2010.8.22.0501), onde foi absolvido por não ser reconhecida a sua participação no desvio de verbas por meio da folha paralela, pelo que requereu o arquivamento da TCE.

58. Disse também que não há elementos suficientes nestes autos que comprovem a participação do responsável no esquema da folha paralela, de modo que deve ser afastada sua responsabilização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

59. Pois bem. Sabe-se que, em regra, as responsabilidades civil, penal e administrativa são independentes umas das outras, de modo que pode haver condenação ou não em todas as esferas da jurisdição sobre os mesmos fatos. A exceção, no entanto, ocorre quando houver sentença absolutória criminal reconhecendo a *inexistência do fato* ou a *negativa de autoria*, hipóteses em que também não poderá haver condenação nas esferas civil e administrativa.

60. No caso, a absolvição do responsável ocorreu com fundamento no artigo 386, VII, do CPP (não existir prova suficiente para a condenação), não se enquadrando, portanto, nas hipóteses ressalvadas. Sendo assim, o referido julgado na esfera penal não poderá interferir na decisão deste Tribunal, que poderá chegar a conclusão divergente quando da valoração e exame do acervo fático probatório. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO QUANTO À AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL COM BASE NO ART. 386, III e VI, DO CPP. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NESTA FASE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As instâncias das esferas civil, penal e administrativa são autônomas e não interferem nos seus respectivos julgados, ressalvadas as hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. (Precedente: RMS 26.510/ RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJe 26/3/2010) 2. In casu, a absolvição do recorrente ocorreu com base no art. 386, III ('não constituir o fato infração penal') e VI ('existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e §1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;'), do Código de Processo Penal, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses ressalvadas. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RMS 26951-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/11/2015)

61. A responsabilidade do Senhor Nereu restou muito bem evidenciada.

62. É dos autos que o responsável incluiu quatro comissionados na citada folha paralela, os quais não possuíam qualquer vínculo jurídico formal ou não com a ALE, em nome de quem foram emitidos os cheques-salários cujos valores que somaram R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

138.803,63 (cento e trinta e oito mil oitocentos e três reais e sessenta e três centavos)⁴ foram desviados pelo responsável.

63. Sobressai-se dos autos a demonstração de que tais pessoas possuíam ligação tão somente com o responsável e que os recursos públicos desviados foram utilizados em benefício próprio dele e dos supostos servidores que receberam pagamentos sem prestar quaisquer serviços à ALE, conforme depoimentos transcritos no item 3.5 do relatório técnico inicial (ID 500022, processo 4686/12).

64. Nesse sentido, as declarações de Roberval Amaral Calixto, que confirmou em juízo nunca ter sido contratado pelo ex-deputado Nereu ou pela Assembleia Legislativa para exercer qualquer função, mas que exercia algumas atividades para o responsável, recebendo esporadicamente remuneração variável, além de ter afirmado que nunca esteve na ALE e sequer sabia onde ficava o gabinete do responsável.

65. Tem-se, ainda, o depoimento de Isaias Florisvaldo de Andrade que igualmente confirmou não ser funcionário da Assembleia Legislativa, mas titular de uma empresa contábil, e que desde junho de 2004 prestava serviços de assessoria ao ex-deputado, os quais eram realizados em seu próprio escritório.

66. Insta ressaltar, segundo consta das provas produzidas no processo criminal, que os cheques-salários dos supostos comissionados eram retirados diretamente do departamento financeiro pelos próprios ex-deputados ou por seus prepostos, mediante assinatura dos recibos de entrega. No caso do responsável, ele próprio retirou os cheques, porém, recusou-se a assinar os recibos.

67. Pelo exposto, restou demonstrada a responsabilidade do Senhor Nereu pelo desvio de recursos públicos.

3.3. Neodi Carlos Francisco de Oliveira - ID 901172 e ID 1121968 (Documentos n. 03554/20 e 09550/21)

68. Preliminarmente, a defesa alegou nulidade da decisão que converteu a insteção especial n. 04686/12 em tomada de contas especial.

69. Argumentou que o Regimento Interno do TCE/RO traz em seu artigo 124 a obrigatoriedade da presença de quatro conselheiros para que as sessões sejam abertas. Entretanto, participaram da sessão somente três membros, todos auditores do Tribunal, conforme se verifica na ata de julgamento anexa na página 29.570 (ID 707007).

70. No mérito, alegou que sua responsabilidade deve ser excluída ante a ausência de dano ao erário, pois restou comprovada a efetiva prestação dos serviços e que todos os servidores contratados trabalharam para a administração pública, recebendo integralmente

⁴ V. item 3.5 do relatório técnico inicial (ID 500022, processo n. 4686/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

seus salários que não eram divididos com o parlamentar, conforme depoimentos colhidos na fase policial.

71. Alegou que não tinha conhecimento da existência da folha paralela, e que não desconfiou dos pagamentos serem realizados por meio de cheque porque quando foi prefeito de Machadinho do Oeste, os pagamentos dos servidores também eram feitos desse modo.

72. Disse que acreditava na legalidade das nomeações feitas pelo presidente da ALE, não cabendo a ele acompanhar as publicações dos atos de nomeação.

73. Disse que nos autos do processo n. 1012020-76.2017.8.22.0501, foram ouvidos em juízo outros servidores que também confirmaram que exerceram suas atividades e receberam a devida contraprestação.

74. Também afirmou que alguns servidores o assessoravam na ALE e outros na cidade de Machadinho do Oeste, e que todos os cheques e valores que recebeu, repassou imediatamente aos seus assessores.

75. Mencionou que, segundo depoimento do diretor de recursos humanos da ALE, o pagamento dos servidores comissionados é feito através de depósito na conta corrente do próprio servidor, ou em cheque nominal ao próprio servidor.

76. Mencionou que a ação civil de improbidade administrativa n. 0005898-56.2010.8.22.0001 que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho versa sobre os mesmos fatos nestes autos, podendo ocorrer *bis in idem* em caso de condenação nas esferas administrativa e judicial.

77. Ainda requereu o sobrestamento deste feito até julgamento da apelação criminal n.1012020-76.2017.822.0501.

78. Pois bem.

79. O responsável alegou nulidade do acórdão que converteu os autos em tomada de contas especial, pois este Tribunal não teria observado o quórum mínimo para julgamento, em possível afronta ao art. 124 do Regimento Interno.

80. Argumentou que teriam participado da sessão apenas três conselheiros, já que estariam suspeitos os conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, e ausente o conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, conforme certidão de julgamento de ID 707007.

81. No entanto, a alegação de nulidade não deve ser acolhida, pois, mesmo diante da suspeição e ausência dos mencionados conselheiros, não há qualquer óbice para que a presença deles seja computada no quórum de abertura da sessão, sendo-lhes vedado tão somente discutir os processos e proferir votos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

82. Como se vê da certidão de julgamento, a exigência da presença da quantidade mínima de membros foi devidamente observada, pois estiveram presentes nove conselheiros, número acima do mínimo exigido no regimento.

83. No mérito, temos que os argumentos dos responsáveis devem ser rejeitados, uma vez que as provas carreadas aos autos demonstram de forma inequívoca sua participação nos desvios de recursos públicos por meio da folha paralela.

84. O Senhor Neodi foi responsável por incluir dez supostos servidores comissionados na referida folha fraudulenta, em nome de quem foram emitidos cheques salários, sendo que os respectivos valores foram desviados em benefício próprio, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 263.104,72 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos).

85. Vale ressaltar que uma particularidade da folha paralela era o pagamento dos supostos comissionados por meio de cheques-salários entregues diretamente aos deputados envolvidos, a fim de facilitar os desvios, diferentemente do pagamento dos servidores da folha oficial que era feito com emissão de contracheque e depósitos bancários na conta do servidor.

86. A comprovar as irregularidades atribuídas ao responsável tem-se o depoimento de Ana Cleide Mosinho Amorim, cujo nome constou como beneficiária de três cheques emitidos pela ALE para pagamento dos supostos servidores José Gomes da Costa, Gilvan Cezar da Costa e Maria Elizabete dos Santos, mas os valores não chegaram a ser depositados em sua conta, que declarou não reconhecer as assinaturas lançadas no verso dos cheques, conforme item 3.19 do relatório técnico inicial (ID 500022, processo n. 4686/12).

87. Saliente-se que a Senhora Ana alegou não conhecer o responsável e os supostos servidores comissionados, ressaltando que somente tomou conhecimento dos fatos porque seu nome figurou na representação policial encaminhada ao Superior Tribunal de Justiça, como beneficiária dos cheques emitidos pela ALE/RO.

88. Desse modo, os argumentos apresentados pelo responsável de que não tinha conhecimento da existência da folha paralela e de que os supostos comissionados exerceram atividade laboral para a ALE caem por terra, restando comprovado que ele desviou os valores públicos apontados no relatório inicial em proveito próprio.

89. Nessa esteira, deverá ser responsabilizado pelas irregularidades imputadas.

3.4. João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Evanildo Abreu de Melo, Haroldo Franklim de Carvalho Augusto dos Santos, Amarildo de Almeida, José Carlos de Oliveira, Francisco Izidro dos Santos e Ronilton Rodrigues Reis (ID 1202704).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

90. A defesa dos responsáveis foi apresentada pela Defensoria Pública que alegou, preliminarmente, nulidade da citação por edital em razão do não esgotamento dos meios de citação pessoal e invalidade de todos os atos praticados no processo.

91. Alegou a improcedência total das irregularidades pois não restou devidamente comprovada a prática de quaisquer irregularidades que tenham causado dano ao erário e que a conclusão do relatório não tem fundamento sendo baseada em documentação sem valor probatório.

92. Argumentou que não houve prova da má-fé ou dolo por parte dos jurisdicionados.

93. Por fim, a defesa contestou as irregularidades imputadas aos responsáveis por negativa geral, requerendo que o ônus da prova sobre os fatos seja atribuído ao egrégio Tribunal (art. 341, parágrafo único, CPC).

94. Vejamos.

95. Preliminarmente, a defesa alegou nulidade da citação por edital, pois este Tribunal não teria empreendido todas as diligências possíveis para localização dos responsáveis, seja por meio de acesso aos bancos de dados públicos a que possui acesso direto ou por diligências complementares a outros órgãos públicos. Entretanto, a alegação não merece ser acolhida.

96. A citação por edital é espécie de citação ficta, portanto, excepcional, cabível somente depois do esgotamento dos meios de localização para citação pessoal nas hipóteses taxativas consignadas no art. 256 do CPC.

97. De acordo com previsão expressa no Regimento Interno (art. 30-C) e na Lei Orgânica deste Tribunal (art. 22), a citação por edital deve ocorrer quando os meios ordinários para localização e citação pessoal (via postal e por oficial de diligência) fracassarem, encontrando-se o responsável em lugar ignorado, incerto ou inacessível.

98. No caso em apreço, observa-se que a certidão técnica de ID 1148624 informou que foram expedidos por várias vezes mandados de citação aos responsáveis em endereços diferentes, sendo todos eles devolvidos pelos correios com informações de “não procurado”, “mudou-se” e “ausente”, conforme demonstram as certidões de ID 1099868, 1111486, 1128396, 1134388.

99. A par dessas informações, o e. relator dos autos por meio da decisão monocrática n. 0013/2022-GABOPD (ID 1160278), determinou que fossem empreendidas novas diligências com utilização de todas as modalidades possíveis para realizar a citação pessoal dos responsáveis, conforme o seguinte:

7. Nesses termos, com o fito de assegurar plenamente o direito de ampla defesa e resguardar o devido processo legal, torna-se estritamente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

necessário que novas diligências sejam empreendidas por parte do departamento competente, exaurindo nestes autos todas as modalidades possíveis na tentativa de localização dos responsáveis, incluindo a conferência de seus endereços perante órgãos públicos, a exemplo do Tribunal Regional Eleitoral.

8. Ressalta-se, por oportuno, que o Departamento do Pleno deverá adotar todas as providências disponíveis para cientificar os responsáveis, autorizando-se, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea.

9. Somente após o esgotamento de todas as possibilidades de localização para a citação pessoal é que ficará autorizada a renovação por meio de edital.

100. Em cumprimento à decisão foram realizadas diligências sobre o paradeiro dos responsáveis nos sistemas de Processo Judicial Eletrônico - PJe (Poder Judiciário), Processo de Contas Eletrônico - PCe (Tribunal de Contas) e Portal do Cidadão (TCE), como também pesquisas no *site* de buscas “Google” sobre notícias atuais dos responsáveis, no entanto, com resultados negativos, conforme certidão de ID 1164089.

101. Desse modo, está demonstrado que a citação por edital dos responsáveis somente foi realizada após o esgotamento dos meios de localização possíveis para realizar a citação pessoal, que se mostraram infrutíferos, portanto, perfeitamente cabível nesse caso.

102. Vale ressaltar que não é necessário o esgotamento de todos os meios existentes para localização do responsável, uma vez que o cumprimento desse requisito não possui caráter absoluto. Sendo assim, basta a comprovação de que foram empreendidos esforços suficientes e razoáveis para localização do demandado a fim de cumprir o mandado de citação. Veja, então, que se trata do esgotamento dos meios de que o Tribunal dispõe para tanto, o que certamente ocorreu nestes autos.

103. Quanto ao mérito, tem-se que, ao contrário do que afirmou a defesa, o conjunto probatório acostado aos presentes autos formado pelas provas testemunhais e laudos periciais, comprovou de forma precisa os fatos imputados aos responsáveis e o dano causado ao erário por meio da folha de pagamento paralela concebida pelos ex-deputados envolvidos nestes autos para praticar os desvios de recursos públicos.

104. Em relação ao Senhor Gerolamo tem-se o depoimento do Senhor Ademir Aparecido da Silva em seu desfavor, o qual declarou não conhecer o responsável e nunca ter recebido dele qualquer quantia. afirmou que jamais trabalhou na Assembleia Legislativa ou para o ex-deputado.

105. Quanto ao Senhor Evanildo, ele mesmo afirmou em seu depoimento na fase investigativa que os cheques destinados ao pagamento dos supostos comissionados foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

depositados em sua conta bancária. De ressaltar que esses comissionados seriam seu cunhado Elvis Fabiano Maia Ataíde, sua genitora Erotildes Abreu de Melo e sua amiga Luciana de Paula Lima Brasil.

106. Demonstrado, assim, seu envolvimento no esquema da folha paralela e a prática dos desvios de recursos em seu proveito.

107. Em relação ao Senhor Haroldo Franklin, deve ser ressaltado que era ele o segundo vice-presidente da Mesa Diretora da ALE/RO e também incluiu vinte e três supostos comissionados na citada folha de pagamento paralela beneficiando-se com os recursos públicos desviados.

108. A responsabilidade do Senhor Amarildo de Almeida também é inconteste. Destaca-se o depoimento do Senhor Ângelo Vicentin que afirmou nunca ter trabalhado na Assembleia Legislativa, mas foi nomeado assessor parlamentar por intermédio de sua filha Ivone Vicentin a qual recebia o seu suposto salário.

109. Segundo o depoimento de Ivone Vicentin, em troca de apoio financeiro para sua campanha eleitoral, o responsável pediu que ela indicasse o nome de uma pessoa para ser nomeada assessor, tendo ela então fornecido os dados de seu genitor Ângelo Vicentin.

110. Ressalte-se que o valor do salário do assessor de gabinete, de acordo com as fichas financeiras da folha paralela, era de R\$ 4.900,00, no entanto, o responsável repassava somente R\$ 1.000,00 a Ivone Vincentin, e embolsava o restante do valor.

111. Também sobre a responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira, não restam dúvidas. De acordo com os autos, o ex-presidente da Assembleia Legislativa era quem detinha o controle da folha paralela, sendo ele responsável pela distribuição dos cheques e pagamentos aos deputados, beneficiando-se politicamente com sua manutenção na presidência da ALE/RO por dois biênios consecutivos.

112. Importante ressaltar que a ausência de limite para despesas com comissionados da folha da presidência facilitava a livre inclusão de comissionados pelo responsável.

113. A folha paralela controlada pelo responsável era elaborada pelo setor financeiro sob a orientação de Moisés de Oliveira, irmão do responsável, conforme esclareceu em depoimento a Senhora Terezinha Esterlita, diretora financeira da ALE/RO, prestado nos autos do processo n. 0005782.05.2010.888.0501, cujo trecho foi reproduzido no relatório técnico inicial:

... que a folha paralela foi gerada no Departamento Financeiro sob a orientação de Moises de Oliveira. Afirmou que cabia ao acusado Moises encaminhar a ela os nomes dos deputados e os valores destinados a cada um. Que os cheques de todos os deputados eram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

entregues a “Carlão de Oliveira” ou a Moisés e, eles que repassavam aos demais deputados. (interrogatório de Terezinha no IP 200/05, v. 1, fls. 204/8 - CD-ROM – (Ação Penal) Fls. 76 desses autos)

114. No mesmo sentido, o depoimento de Emerson Lima Santos, diretor de recursos humanos da ALE/RO, à época dos fatos, prestado na fase investigativa, conforme trecho colacionado no relatório técnico inicial, que ora transcreve-se:

Termo de Depoimento de Emerson Lima Santos (Diretor do Departamento de Recursos Humanos da Assembleia Legislativa3)

...QUE havia, portanto, uma folha de pagamento paralela, controlada pelo departamento financeiro da ALE/RO; QUE essa folha de pagamento não tinha nenhuma correspondência na documentação de servidores comissionados, sendo que mesmo para os comissionados deve haver todo o atendimento de requisitos formais e o controle deve passar pelo departamento de recursos humanos, tais como, ato de posse, nomeação, exercício, exoneração; QUE esta folha paralela era controlada pelo departamento financeiro, através das funcionárias TEREZINHA ESTERLITA e LUCIANA ROSS; QUE todo o controle da folha de pagamento paralela ficava registrado no computador “notebook” patrimônio 1759 – AJUCEL, que recebeu de LUCIANA ROSS em 20.06.2005; QUE este computador esta com LUCIANA desde de junho de 2004; QUE os deputados já mencionados pediram que o depoente preenchesse todos os documentos possíveis para regularizar a vida funcional dos comissionados que constavam da folha paralela, apesar de terem sido contratados a partir de junho de 2004; QUE percebeu que na documentação enviada pelos departamento financeiro, contendo a folha paralela para a regularização, haviam recibos assinados pelos próprios deputados indicando que os mesmos recebiam toda a quantia referente ao valor dos salários de todos os funcionários comissionados lotado respectivos gabinetes; QUE pode indicar como exemplo existente na pasta do Deputado LEUDO BURITI um recibo no valor de R\$81.667,79 (oitenta e um mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e nove centavos); QUE como já afirmara, recebeu um notebook contendo as informações da folha paralela no dia 20/06/2005, diretamente das mãos de LUCIANA ROSS, do departamento financeiro; QUE na data de hoje, 23/06/2005, cerca de cinco minutos antes da chegada da equipe da policia federal ao setor de recursos humanos, foi procurado pelo servidor JOÃO ALVES, vulgo JOÃO MACACO, diretor do setor de serviços gerais, que é ligado a vários deputados; QUE JOÃO ALVES, lhe pediu com urgência o notebook, dizendo que tinha que tirar o notebook do setor de recursos humanos imediatamente, dizendo algo sobre a presença da Policia Federal no prédio da ALE/RO....



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

115. Desse modo, restou evidenciada a responsabilidade do Senhor José Carlos de Oliveira pelos desvios de recursos públicos mediante a folha de pagamento de comissionados paralela.

116. Vê-se que a folha de pagamento paralela do ex-presidente da ALE/RO totalizou o valor de R\$ 1.071.393,30 (um milhão setenta e um mil trezentos e noventa e três reais e trinta centavos), por meio de cheques assinados para funcionários, pela ex-diretora do departamento financeiro da ALE/RO, Senhora Terezinha e pelo ex-presidente da ALE/RO, Senhor José Carlos de Oliveira, conforme fora demonstrado no laudo elaborado pela Polícia Federal.

117. Francisco Izidro dos Santos também teve sua responsabilidade demonstrada nos autos. Segundo depoimento de Adriana Alves da Paixão Oliveira, não recebeu valores da folha paralela referentes aos meses junho e julho/2004, evidenciando que os valores dos cheques emitidos em seu nome foram desviados pelo responsável. Também mencione-se depoimento da Senhora Neusa dos Santos Silva, que declarou nunca ter trabalhado na ALE/RO e não conhecer o ex-deputado, conforme subitem 3.8 do relatório técnico (ID 50002, processo n. 4686/12).

118. Por fim, o Senhor Ronilton Rodrigues Reis não teve outra sorte, sendo sua responsabilização devidamente caracterizada. Os desvios de recursos praticados por ele foram demonstrados pelas provas carreadas aos autos, como o depoimento de Raimundo Nonato da Silva, que assegurou não possuir qualquer vínculo de trabalho com a ALE/RO, especialmente como servidor comissionado. Tendo ainda acrescentado que sempre trabalhou como motorista no setor privado e que atua também como cantor gospel. Apesar de constar seu nome na folha de pagamento, nunca recebeu qualquer valor.

119. Outra prova testemunhal em desfavor do responsável é o depoimento de Agnaldo Deusdete de Jesus Martins que disse nunca ter trabalhado para o ex-deputado e que desconhece os valores recebidos por outras pessoas mediante utilização dos seus dados pessoais.

120. Dessa forma, a responsabilidade atribuída aos responsáveis deverá ser mantida, uma vez que as provas testemunhais e documentais existentes nos autos demonstram a participação de todos nos desvios de recursos públicos por meio da folha paralela.

121. Doutro lado, a defesa não apresentou quaisquer elementos novos capazes de infirmar as irregularidades ou as provas que sustentam a imputação dos ex-parlamentares, impondo-se assim a sua responsabilidade, conforme proposto no relatório técnico inicial.

3.5. Alberto Ivair Rogoski Horny

122. Mesmo devidamente citado, o responsável não apresentou sua defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

123. De acordo com os autos restou demonstrado que o Senhor Alberto desviou recursos públicos dos cofres da ALE/RO, no valor de R\$134.189,42 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos)⁵.

124. De acordo com os autos o Senhor Alberto foi responsável por incluir nove supostos comissionados na folha paralela, em nome dos quais foram emitidos os cheques-salários, e cujos valores foram desviados pelo responsável em proveito próprio. Também consta dos autos que todos os cheques foram retirados do departamento financeiro pelo próprio responsável.

125. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, ratificados em juízo, como o de José Luis Horn, que declarou que nunca trabalhou na Assembleia Legislativa, mas sim para o ex-deputado, e o de Carlos Gustavo Mendes Trajano que afirmou ter trabalhado na ALE no ano de 2003, no entanto na folha paralela consta que trabalhou no ano de 2024, também demonstraram os desvios de recursos públicos praticados pelo responsável, evidenciando-se que ele utilizava esses recursos públicos para pagamento de pessoas que realizavam trabalhos voluntários e de natureza particular.

126. Desse modo, considerando que as provas documentais, depoimentos de testemunhas demonstraram que Senhor Alberto desviou recursos públicos utilizando-se da folha paralela em proveito próprio, deverá ser responsabilizado pelas irregularidades e pelo dano causado ao erário.

3.6. Carlos Henrique Bueno da Silva

127. O Senhor Carlos Henrique Bueno da Silva também não apresentou defesa nos autos, apesar de regularmente citado.

128. Restou comprovado nos autos que o valor total de recursos públicos desviados pelo Senhor Carlos Henrique foi de R\$ 228.000,00 (duzentos e vinte e oito mil reais)⁶.

129. De acordo com os referidos autos, o Senhor Carlos Henrique incluiu treze supostos comissionados na citada folha paralela, as quais não prestaram quaisquer serviços à ALE/RO, em nome das quais foram emitidos cheques-salários, cujos valores foram desviados por ele em proveito próprio.

130. Observa-se que as provas documentais e depoimentos de testemunhas, demonstraram a sua participação nos desvios dos recursos públicos promovidos nos anos de 2004 e 2005 na ALE por meio da *folha paralela*.

⁵ Conforme planilha constante no item 3.20 do relatório técnico inicial (ID 500022, processo n. 4686/12).

⁶ Conforme planilha no item 3.17 do relatório técnico (ID 500022, processo n. 4686/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

131. Restou demonstrado que os recibos dos cheques foram feitos em nome de Carlos Henrique sendo esses cheques recebidos diretamente pelo responsável ou por seu preposto⁷.

132. Foi demonstrado também pela perícia que quatorze cheques emitidos em nome de beneficiários diferentes foram depositados em conta bancária de titularidade do responsável, que totalizaram o valor de R\$ 69.401,82 (sessenta e nove mil quatrocentos e um reais e oitenta e dois centavos).

133. Além disso, várias testemunhas ouvidas na fase inquisitorial afirmaram que não tinham conhecimento de que seus nomes constavam da folha paralela e que nunca prestaram serviços à ALE. Tão somente forneceram currículos com seus dados pessoais, os quais foram utilizados sem o conhecimento delas pelo acusado que os inseriu na folha paralela para disfarçar os desvios de valores.

134. Outra forma utilizada pelo recorrente para praticar os desvios foi inserindo na folha paralela os seus cabos eleitorais, a fim de que estes realizassem serviços sem qualquer finalidade pública, mas apenas com fins eleitoreiros, retendo para si a maior parcela desta verba, conforme depoimento de Geraldo Bandeira Lima que afirmou receber salário entre R\$ 500,00 e R\$ 600,00, no entanto, na folha paralela constava valores entre R\$ 3.500 a R\$ 4.000,00, e o de Francisco Valdenir do Carmo que afirmou que recebia do responsável o valor de R\$ 3.500,00, porém seu salário era de apenas R\$ 600,00, devendo utilizar o restante na quitação de dívidas do ex-deputado.

135. Dessa forma, restou devidamente comprovada a prática de desvios de recursos pelo responsável, impõe-se a sua responsabilização quanto às irregularidades e dano ao erário.

3.7. Daniel Neri de Oliveira

136. O responsável não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente citado.

137. Restou comprovado nos autos que o Senhor Daniel desviou recursos públicos dos cofres da ALE/RO, no valor de R\$ 630.399,93 (seiscentos e trinta mil trezentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos)⁸.

138. De acordo com as provas coligidas no processo criminal, o Senhor Daniel Neri incluiu quarenta e três comissionados na folha paralela, os quais não prestaram quaisquer serviços à ALE/RO. Em nome desses supostos servidores foram emitidos cheques-salários, porém os respectivos valores foram desviados pelo responsável em proveito próprio.

⁷ V. laudo de exame econômico financeiro n. 348/2006 (ID 847590, p. 3360-3420).

⁸ Item 3.13 do relatório técnico, ID 500022, processo n. 4686/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

139. Segundo o laudo de exame econômico financeiro n. 374/2005 foi constatado que todos os recibos dos cheques para pagamento de servidores da folha de pagamento paralela foram feitos em nome do responsável, e que todos os cheques foram recebidos diretamente pelo ex-deputado ou por prepostos.

140. Comprovou-se que os beneficiários dos cheques eram pessoas que não tinham conhecimento de que seus nomes estavam relacionados na folha paralela, e outras que nunca prestaram serviços à ALE, conforme depoimento das testemunhas Taíza Chagas de Souza e Carolina Chagas de Souza, as quais negaram conhecer o responsável e ter recebido qualquer valor a título de salário dele, conforme item 3.13 do relatório técnico, ID500022 (proc. 4686/12).

141. Outros beneficiários se tratavam de cabos eleitorais do responsável, como Sebastião Luiz de Sá, que declarou que nunca teve vínculo com a ALE e que todos os valores recebidos foram pelos serviços de cabo eleitoral.

142. Além disso, foram depositados valores em sua conta pessoal referentes ao cheque emitido em nome da suposta servidora Taíza.

143. Dessa forma, restando devidamente comprovada a prática dos desvios de recursos públicos pelo responsável, impõe-se a sua responsabilização quanto às irregularidades e recomposição do erário no valor apurado nesta TCE.

3.8. Deusdete Antônio Alves

144. O responsável também não apresentou defesa, apesar de ter sido regularmente citado.

145. O Senhor Deusdete Antônio Alves foi responsabilizado nesta TCE por ter causado prejuízo ao erário pelo desvio de recursos públicos no valor de R\$ 250.455,67 (duzentos e cinquenta mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)⁹.

146. De acordo com os autos, o Senhor Deusdete foi responsável por incluir doze supostos comissionados na folha de pagamento fraudulenta, alguns com vínculo e outros sem qualquer vínculo com a ALE, mas que nunca receberam valores provenientes da folha de pagamento paralela. Em nome desses supostos servidores foram emitidos os cheques-salários, porém os respectivos valores foram desviados pelo responsável em proveito próprio.

147. Consta que os cheques foram retirados do departamento financeiro pelo próprio responsável ou por seus prepostos¹⁰.

⁹ V. item 3.21 do relatório técnico inicial (ID 500022, processo n. 4686/12).

¹⁰ V. laudo econômico financeiro n. 375/2005 (ID 847580, p. 1230-1240).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

148. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e confirmados em juízo comprovaram os desvios de recursos públicos praticados pelo responsável, conforme transcrições no item 3.21 do relatório técnico inicial (ID 500022, processo n. 4686/12).

149. A Senhora Selma Dos Reis Santos Alves apesar de declarar que era assessora do ex-deputado, afirmou que seu trabalho não estava vinculado ao seu gabinete na ALE, pois prestava os supostos serviços de assessoria em Ji-Paraná, onde não tinha obrigação de comparecer em qualquer local de trabalho ou assinar folha de frequência.

150. No mesmo sentido são as declarações de Alba Lúcia Cordeiro Alves que disse que não estava vinculada ao gabinete do responsável e que sua função se resumia em fazer visitas a pessoas e entidades em nome do ex-deputado, e que mantinha contato com ele quando precisava de apoio, evidenciando claramente que os supostos serviços tinham natureza meramente eleitoreira, sem qualquer interesse público.

151. Desse modo, considerando que restou comprovada a prática dos desvios de recursos públicos pelo responsável, impõe-se a sua responsabilização quanto às irregularidades e recomposição do erário no valor apurado nesta TCE.

3.9. Edézio Antônio Martelli

152. O responsável não apresentou defesa, embora regularmente citado.

153. O Senhor Edézio Antônio Martelli foi responsabilizado nesta TCE por ter causado dano ao erário no valor de R\$ 462.525,28 (quatrocentos e sessenta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos)¹¹, proveniente do desvio de recursos públicos em proveito próprio por meio da citada folha paralela.

154. De acordo com os autos, o Senhor Edézio incluiu vinte e uma pessoas na citada folha de pagamento ilícita, em nome das quais foram emitidos cheques-salários, cujos valores foram desviados por ele. De acordo com os autos, o responsável retirou os cheques diretamente do departamento financeiro, tendo sido os recibos confeccionados em seu nome¹².

155. As provas testemunhais constantes dos autos demonstram que os nomes arrolados na folha paralela do ex-deputado tratavam-se de supostos comissionados que foram utilizados por ele para desviar os valores públicos.

156. Destaca-se o depoimento transcrito no item 3.17 do relatório técnico¹³, corroborado em juízo, do Senhor Rubilei Alves da Costa que declarou nunca ter trabalhado para o ex-deputado, assim como seus irmãos Tarcísio Alves da Costa e Silvio Alves da Costa.

¹¹ V. item 3.18 do relatório técnico inicial (ID 500022, processo n. 4686/12).

¹² V. laudo n.348/2006 (ID 847590, p. 3360-3420).

¹³ ID 500022, processo n. 4686/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

157. Acrescentou, ainda, que trabalhava no sítio da família juntamente com seus irmãos, sendo este o seu único meio de vida. Segundo o declarante, ele foi procurado pelo responsável, que é seu cunhado, que lhe pediu para trabalhar como assessor, tendo ele lhe dito que o salário era de R\$ 5.000,00, mas que receberia apenas R\$ 250,00 por mês, e que o restante do valor deveria ficar com o ex-deputado.

158. Dessa forma, tem-se que restou devidamente comprovada a prática de desvios de recursos pelo responsável, impondo-se a sua responsabilização quanto às irregularidades imputadas.

3.10. Edison Gazoni

159. Após regular citação do responsável em nome dos seus herdeiros ou sucessores não foi apresentada defesa.

160. O Senhor Edison Gazoni foi responsabilizado nesta TCE por ter causado prejuízo ao erário pelo desvio de recursos públicos no valor de R\$ 572.385,52 (quinhentos e setenta e dois mil trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)¹⁴, uma vez que recebeu os valores para pagamento de supostos comissionados que constavam na citada folha paralela, mas que foram desviados pelo responsável em proveito próprio.

161. Os fatos imputados ao responsável e o modo como as irregularidades foram praticadas estão devidamente comprovados pelo conjunto probatório carreado aos autos, impondo-se assim a sua responsabilização.

162. De acordo com as provas emprestadas do processo criminal, o Senhor Edison foi responsável por incluir vinte e sete supostos comissionados na folha paralela, em nome dos quais foram emitidos os cheques-salários, porém ele desviou os respectivos valores em seu benefício. Consta também que os cheques foram retirados do departamento financeiro pelo próprio responsável ou por seus prepostos.

163. Além disso, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e corroborados em juízo demonstram a prática delituosa do responsável, conforme transcrições no item 3.14 do relatório técnico inicial (ID 500022).

164. Clodomiro Ferreira Xavier de Souza assegurou que nunca trabalhou na ALE, como também negou ter recebido desse órgão quaisquer valores. Disse, ainda, que sempre trabalhou como autônomo. No entanto, seu nome consta na folha paralela como tendo recebido salários em 2004, de junho a setembro, e no ano de 2005, nos meses janeiro e fevereiro.

165. Acrescente-se o depoimento de Maria Rejane Silva Freitas que negou qualquer vínculo com a ALE/RO e o recebimento dos valores constantes da folha paralela

¹⁴ Conforme item 3.14 do relatório técnico inicial (ID 500022).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

referentes aos meses junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2004, nem nos meses de janeiro e fevereiro de 2005.

166. Desse modo, restou demonstrado que Senhor Edison Gazoni utilizou-se da folha paralela para desviar recursos públicos em proveito próprio, acarretando dano ao erário, razão pela qual deverá ser responsabilizado pelas irregularidades imputadas.

3.11. Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa

167. Não foi apresentada a defesa da responsável, apesar de ter sido devidamente citada.

168. De acordo com os autos, a Senhora Ellen Ruth desviou recursos públicos dos cofres da ALE/RO, no valor de R\$ 634.069,38 (seiscentos e trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), por meio da folha paralela.

169. As provas emprestadas do processo criminal confirmaram que a Senhora Ellen Ruth foi responsável por incluir vinte e sete supostos servidores na folha de pagamento paralela, as quais não possuíam qualquer vínculo com a ALE/RO. Em nome desses supostos comissionados foram emitidos os cheques-salários, porém, os respectivos valores foram desviados pela responsável em proveito próprio.

170. Consta que os recibos dos cheques foram feitos em nome da Senhora Ellen Ruth, sendo estes cheques recebidos pela responsável ou por seu preposto, conforme prova pericial acostada aos autos¹⁵. Ou seja, nenhum dos supostos comissionados recebia os cheques-salários diretamente.

171. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial e confirmados em juízo comprovaram os desvios de recursos públicos praticados pela responsável, evidenciando-se que ela utilizava esses valores para pagamento de pessoas que realizavam trabalhos voluntários e de natureza particular, conforme transcrições no relatório técnico inicial de ID 500022, item 3.12.

172. Renan Cantanhede Salles Rosa, na fase investigativa, assegurou que recebeu salário no valor de R\$ 4.900,00 somente nos meses de fevereiro, março e abril de 2005. Porém, na folha paralela da ex-deputada consta que o Senhor Renan recebia rendimentos desde junho de 2004, no valor de R\$ 4.500,00.

173. De acordo suas declarações prestadas no inquérito policial, o Senhor Claudinei Baptista afirmou que trabalhou como cabo eleitoral da responsável no período de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2004, e recebia um salário de R\$ 1.600,00. No entanto, consta na folha paralela que ele recebeu nos meses de junho a outubro de 2004 remuneração no valor de R\$ 4.935,52, o que confirma os desvios de recursos cometidos pela responsável.

¹⁵ Laudo de Exame Econômico Financeiro n. 348/2006 (ID 847590, p. 3360-3420).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

174. Acrescenta-se, ainda, o depoimento de Maria Aparecida da Silva Almeida, que afirmou não conhecer a deputada Ellen Ruth e nunca ter recebido salário proveniente de serviços prestados à ALE.

175. Sendo assim, considerando que as irregularidades praticadas pela responsável restaram devidamente comprovadas, bem como a ausência de elementos novos que pudessem infirmar as provas dos autos, é de se impor a responsabilização da responsável.

3.12. Everton Leoni

176. O responsável foi regularmente citado, porém não apresentou defesa.

177. O Senhor Everton Leoni também foi responsabilizado nesta TCE porque teria por meio da folha paralela desviado recursos públicos no valor de R\$ 528.688,16 (quinhentos e vinte e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), em proveito próprio e de terceiros.

178. Segundo consta dos autos, o Senhor Everton Leoni incluiu vinte e seis pessoas na folha paralela, em nome das quais foram emitidos cheques-salários e cujos valores correspondentes foram desviados por ele em seu proveito.

179. Consta também que os cheques foram retirados do departamento financeiro pelo próprio responsável ou por seus prepostos¹⁶. Vale ressaltar uma particularidade da folha paralela: o pagamento dos supostos comissionados era realizado por meio de cheques-salários entregues diretamente aos deputados envolvidos, a fim de facilitar os desvios, diferentemente do pagamento dos servidores da folha oficial que era feito com emissão de contracheque e depósitos bancários na conta do servidor.

180. Além disso, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial (item 3.22, do relatório técnico de ID 500022), confirmados em juízo, revelaram a prática delituosa, como o de Maria do Socorro Coimbra da Silva que afirmou ter vínculo com a ALE e que realizava atividades para o responsável fazendo visitas de famílias, ou seja, atividades de natureza meramente eleitoreira.

181. Também as declarações de Evani Pinto da Costa demonstraram que suas funções também eram eleitoreiras, uma vez que se resumiam em fazer pesquisas e visitar famílias para detectar necessidades de tratamento médico. A depoente ainda confirmou que recebia seu pagamento em cheque e os descontava diretamente na boca do caixa.

182. Dessa forma, impõe-se a responsabilidade do Senhor Everton Leoni pelas irregularidades.

3.13. Mauro de Carvalho

¹⁶ Laudo de Exame Econômico Financeiro n. 379/2005 (ID 847583, p. 1696-1705).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

183. Após regular citação, o responsável não apresentou defesa.
184. O Senhor Mauro de Carvalho está sendo responsabilizado nestes autos pelo desvio de recursos públicos no valor de R\$590.699,48 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos) por meio da citada folha paralela.
185. Segundo os autos, o ex-deputado incluiu na citada folha fraudulenta quarenta e três supostos servidores comissionados, em nome dos quais foram emitidos cheques-salários cujos valores foram desviados por ele em proveito próprio.
186. As provas testemunhais carreadas aos autos demonstram a prática dos desvios pelo responsável (item 3.4 do relatório técnico, ID 500022).
187. Em depoimento na fase de investigação, corroborado na fase judicial, Janilson Clênio Pereira Santos disse que nunca foi assessor do ex-deputado, e negou ter recebido salários durante os meses março e abril/2005, desconhecendo o fato do seu nome ter figurado na folha paralela. Afirmou que recebeu uma ajuda do ex-deputado que disse que o colocaria na folha de pagamento dos comissionados por apenas um mês, tendo recebido a quantia em cheque no valor de R\$ 1.300,00.
188. Além disso, tem-se as declarações do Senhor Judson Teixeira Paes de Araújo afirmando que nunca trabalhou na ALE como assessor do ex-deputado, mas sim que prestou serviços de vigilância particular na residência do responsável no período informado na folha paralela (junho/2004 a abril/2005), demonstrando o desvio de recursos públicos para pagamento de despesas pessoais.
189. Dessa maneira, temos que os desvios de recursos públicos foram demonstrados, impondo-se a responsabilização do Senhor Mauro de Carvalho pelas irregularidades.

3.14. Francisco Leudo Buriti de Sousa

190. O Senhor Leudo Buriti de Sousa foi responsabilizado nesta TCE porque teria desviado recursos públicos no valor de R\$ 609.679,56 (seiscentos e nove mil seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em proveito próprio ou de terceiros, uma vez que recebeu os valores para pagamento de supostos comissionados relacionados na citada folha paralela.
191. De acordo com as provas coligidas aos presentes autos, o Senhor Francisco Leudo foi responsável por incluir vinte e oito supostos comissionados na folha paralela, em nome dos quais foram emitidos os cheques-salários, cujos valores foram desviados pelo responsável em proveito próprio. Também demonstrou-se que todos os cheques foram retirados do departamento financeiro pelo próprio responsável ou pelo seu assessor Rubens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Olímpio Magalhães¹⁷, indicando que o responsável efetivamente recebeu os valores dos salários dos supostos comissionados.

192. Está demonstrado nos autos que os cheques-salários foram depositados em contas bancárias de terceiros por meio de seu assessor Rubens Olímpio, com a finalidade de ocultar os ilícitos praticados. Posteriormente, esses valores eram repassados ao responsável.

193. Além disso, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial que depois foram confirmados em juízo, demonstram a prática delituosa do responsável (item 3.10, do relatório inicial, ID 500022).

194. Destacam-se as declarações de Adelaide de Souza Brasil onde afirma que trabalhou no escritório político do responsável como secretária, recebendo por um mês de trabalho (setembro/2004), numa jornada de meio período, a significativa quantia de quase R\$ 5.000,00, conforme consta na folha paralela, e que recebeu esse valor das mãos de Rubens Olímpio, assessor do responsável, o que demonstra que foi utilizada para viabilizar os desvios de valores em proveito do responsável.

195. Idêntica conclusão decorre do depoimento de Luiz Manoel de Oliveira Mendes, que afirmou receber os salários consignados na folha paralela por meio do assessor do responsável, Senhor Rubens Olímpio, mesmo tendo assegurado que nunca trabalhou na ALE.

196. Desse modo, restou demonstrado que Senhor Francisco Leudo utilizou-se da folha paralela, assim como os demais deputados envolvidos, para desviar recursos públicos em proveito próprio, acarretando o dano ao erário apontado nestes autos, razão pela qual deverá ser responsabilizado pelas irregularidades imputadas.

3.15. João Batista dos Santos

197. Após a sua regular citação o responsável não apresentou defesa.

198. O Senhor João Batista dos Santos foi responsabilizado nesta TCE porque teria desviado recursos públicos no valor de R\$ 190.638,29 (cento e noventa mil seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), em proveito próprio, uma vez que recebeu os valores para pagamento de supostos comissionados relacionados na citada folha paralela.

199. A responsabilidade do Senhor João Batista está devidamente demonstrada nestes autos, uma vez que o conjunto probatório comprova os fatos a ele imputados.

200. De acordo com as provas coligidas aos autos, o Senhor João Batista foi responsável por incluir dezesseis pessoas nessa folha fraudulenta, sendo em nome delas

¹⁷ Conforme Laudo de Exame Econômico Financeiro n. 381/2005 (v. laudo 348/2006, ID 847590, p. 3360-3420).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

emitidos cheques-salários, porém os respectivos valores foram desviados pelo responsável em proveito próprio.

201. As provas testemunhas colhidas na fase inquisitorial demonstram a prática delituosa do responsável (item 3.3 do relatório técnico, ID 500022).

202. Em seu depoimento, Genivaldo Cardoso Silva garantiu que desde outubro de 2002 não trabalha mais para o ex-deputado, não recebendo daí em diante quaisquer valores. Portanto, comprovado está que os valores consignados na folha paralela nos meses junho a novembro de 2004 e abril/2005 não foram utilizados para pagamento do suposto servidor, mas sim desviados em proveito próprio do responsável.

203. Também as declarações de Ana Paula Gomes Lacerda revelam a prática do ilícito, pois afirmou que mesmo conhecendo o responsável nunca trabalhou para ele, demonstrando que os valores constantes da folha paralela foram desviados ilicitamente em seu proveito próprio.

204. Desse modo, deverá ser responsabilizado pelas irregularidades imputadas.

3.16. Marcos Antônio Donadon

205. Após regular citação, o responsável não apresentou defesa nos autos.

206. O Senhor Marcos Antônio Donadon foi citado nestes autos porque teria desviado recursos públicos no valor de R\$ 533.294,54 (quinhentos e trinta e três mil duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) por meio da citada folha paralela.

207. A sua responsabilidade está devidamente demonstrada, uma vez que o conjunto probatório demonstrou os fatos a ele imputados.

208. De acordo com os autos, o Senhor Marcos Donadon foi responsável por incluir dezoito pessoas na folha de pagamento paralela e desviar os valores dos cheques-salários emitidos em nome delas em proveito próprio.

209. As provas testemunhas colhidas na fase inquisitorial demonstram a prática delituosa do responsável (item 3.16 do relatório técnico inicial, ID 500022).

210. O Senhor José Luiz de Medeiros declarou que nunca tomou posse em cargo comissionado do gabinete do ex-deputado ou assinou contrato de trabalho.

211. Também, Maria Coelho da Silva afirmou que jamais trabalhou como assessora de gabinete ou parlamentar para o deputado Marcos Antônio Donadon, ou qualquer outro cargo na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

212. Acrescente-se, ainda, as declarações de Pedro Albino de Medeiros que assegurou nunca ter trabalhado como assessor do responsável ou outro qualquer outro cargo ou função.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

213. Sendo assim, restou demonstrado que os valores supostamente destinados ao pagamento de comissionados foram desviados pelo responsável em proveito próprio, e, ante a ausência de novos elementos que pudessem infirmar os fatos imputados, deve ser mantida sua responsabilidade pelas irregularidades.

3.17. José Emílio Paulista Mancuso de Almeida

214. Após regular citação, o responsável não apresentou defesa nos autos.

215. O Senhor José Emílio Paulista Mancuso está sendo responsabilizado nesta TCE pelo desvio de recursos públicos no valor de R\$716.383,12 (setecentos e dezesseis mil trezentos e oitenta e três reais e doze centavos) por meio da folha paralela.

216. De acordo com os autos, o Senhor José Emílio foi responsável por incluir vinte e cinco supostos servidores comissionados na folha paralela. Foram emitidos cheques-salários em nome dessas pessoas, no entanto, os respectivos valores foram desviados pelo responsável em proveito próprio.

217. Consta também que os referidos cheques foram retirados do departamento financeiro pelo responsável, conforme recibos apreendidos na ALE assinados pelo ex-deputado, conforme laudo de exame econômico financeiro n. 385/2005 (ID 847679, p. 17176-17187).

218. As provas dos autos demonstraram a prática dos ilícitos pelo responsável.

219. Segundo a denúncia do Ministério Público Estadual suportada nas apurações do inquérito policial, o Senhor José Emílio utilizou contas bancárias de Elizandro Antônio de Almeida e da Signo Factoring para receber os valores dos cheques-salários destinados aos servidores comissionados.

220. Constatou-se que os cheques destinados às supostas servidoras comissionadas Dircelene Carla da Silva Lima, Mônica de Oliveira Couto, Aline Schachta Barbosa, Emiliano Mancuso de Almeida Carla Carie Paiva Cruz, Taciana Kelly Paiva Cruz e Daniele Cristina Paiva Cruz foram depositados nas contas de Elizandro Antônio de Almeida (chefe de gabinete do ex-deputado) e da Signo Factoring.

221. Desse modo, considerando que as provas dos autos evidenciaram os fatos ilícitos imputados ao responsável, deverá ser responsabilizado pelas irregularidades.

3.18. Paulo Roberto Oliveira de Moraes

222. Após regular citação do responsável em nome dos seus herdeiros ou sucessores, não foi apresentada defesa.

223. O Senhor Paulo Roberto Oliveira de Moraes também foi responsabilizado nesta TCE porque teria por meio da folha paralela desviado recursos públicos no valor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

R\$122.514,10 (cento e vinte e dois mil quinhentos e quatorze reais e dez centavos), em proveito próprio.

224. Segundo consta dos autos, o Senhor Paulo Moraes, mesmo estando licenciado para exercer o cargo de secretário de estado da segurança, defesa e cidadania no período de janeiro/2003 a dezembro/2005, incluiu e manteve oito pessoas na dita folha paralela, em nome das quais foram emitidos cheques-salários e cujos valores correspondentes foram desviados por ele em seu proveito.

225. Consta também que os cheques foram retirados do departamento financeiro pelo próprio responsável¹⁸. Vale ressaltar uma particularidade da folha paralela: o pagamento dos supostos comissionados era realizado por meio de cheques-salários entregues diretamente aos deputados envolvidos, a fim de facilitar os desvios, diferentemente do pagamento dos servidores da folha oficial que era feito com emissão de contracheque e depósitos bancários na conta do servidor.

226. Além disso, os depoimentos colhidos na fase inquisitorial (item 3.24, do relatório técnico de ID 500022), confirmados em juízo, revelaram a prática delituosa.

227. A testemunha Walter Rodrigues Marques afirmou ter prestado serviços de motorista e segurança para o ex-deputado no ano de 2004 e que recebeu salário até o mês de julho ou agosto. Porém, nesse período que disse ter trabalhado, o Senhor Paulo Moraes se encontrava afastado da ALE, ocupando o cargo de secretário de estado da segurança pública. Além disso, muito embora tenha declarado que trabalhou até julho ou agosto de 2004, consta na folha paralela do ex-deputado que o suposto comissionado teria recebido pagamento até o mês de novembro/2004.

228. No mesmo sentido, o depoimento de Maria das Graças Vieira da Costa, que declarou ter trabalhado como assessora do ex-deputado realizando “levantamento de necessidades da comunidade e assistência às pessoas doentes”. Todavia, no período em que seu nome constou na folha paralela, ou seja, junho a novembro/2004, o responsável, como dito, estava licenciado exercendo o cargo de secretário estadual da segurança pública.

229. Como se vê, as provas testemunhais demonstram que essas pessoas se tratavam de supostos comissionados que foram incluídos na folha de pagamento fraudulenta pelo responsável para desviar recursos públicos.

230. Dessa forma, impõe-se a responsabilidade pelas irregularidades imputadas.

4. CONCLUSÃO

231. Pelo exposto, conclui-se a presente análise da seguinte forma:

¹⁸ Conforme recibos que subsidiam Laudo de Exame Econômico Financeiro n. 348/2006 (ID 847590, p. 3360-3420).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

232. 4.1. Pela manutenção das seguintes irregularidades:
233. a. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 1.071.393,30 (um milhão, setenta e um mil, trezentos e noventa e três reais e trinta centavos)**, de responsabilidade de:
234. a.1. **José Carlos de Oliveira**, conforme demonstrado no subitem 3.4, deste relatório técnico;
235. b. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 276.678,70 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta centavos)**, de responsabilidade solidária de:
236. b.1. **José Carlos de Oliveira e Evanildo Abreu de Melo**, conforme demonstrado no subitem 3.4 deste relatório técnico;
237. c. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 190.638,29 (cento e noventa mil, seiscentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos)**, de responsabilidade solidária de:
238. c.1. **José Carlos de Oliveira e João Batista dos Santos (João da Muleta)**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.15 deste relatório técnico;
239. d. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 590.699,48 (quinhentos e noventa mil, seiscentos e noventa e nove reais e quarenta e oito centavos)**, de responsabilidade solidária de:
240. d.1. **José Carlos de Oliveira e Mauro de Carvalho (Maurão de Carvalho)**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.13 do relatório técnico;
241. e. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 138.803,63 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e três reais e sessenta e três centavos)**, de responsabilidade solidária de:

242. e.1. **José Carlos de Oliveira e Nereu José Klosinski**, conforme demonstrado nos subitens 3.2 e 3.4 do relatório técnico;

243. f. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 518.492,83 (quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos)**, de responsabilidade solidária de:

244. f.1. **José Carlos de Oliveira e Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna**, conforme demonstrado nos subitens 3.1 e 3.4 deste relatório técnico;

245. g. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 775.659,56 (setecentos e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, de responsabilidade solidária de:

246. g.1. **José Carlos de Oliveira e João Ricardo Gerolamo de Mendonça (Kaká Mendonça)**, conforme demonstrado no subitem 3.4 deste relatório técnico;

247. h. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 545.406,93 (quinhentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e noventa e três centavos)**, de responsabilidade solidária de:

248. h.1. **José Carlos de Oliveira e Francisco Izidro dos Santos (Chico Doido)**, conforme demonstrado no subitem 3.4 deste relatório técnico;

249. i. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 709.996,10 (setecentos e nove mil, novecentos e noventa e seis reais e dez centavos)**, de responsabilidade solidária de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

250. i.1. **José Carlos de Oliveira e Ronilton Rodrigues Reis (Ronilton Capixaba)**, conforme demonstrado no subitem 3.4 deste relatório técnico;
251. j. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 609.679,56 (seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, de responsabilidade solidária de:
252. j.1. **José Carlos de Oliveira e Francisco Leudo Buriti de Sousa (Leudo Buritis)**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.14 do relatório técnico;
253. k. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 716.383,12 (setecentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta e três reais e doze centavos)**, de responsabilidade solidária de:
254. k.1. **José Carlos de Oliveira e José Emílio Paulista Mancuso de Almeida (Emilio Paulista)**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.17 deste relatório técnico;
255. l. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário, no montante de **R\$ 634.069,38 (seiscentos e trinta e quatro mil, sessenta e nove reais e trinta e oito centavos)**, de responsabilidade solidária de:
256. l.1. **José Carlos de Oliveira e Ellen Ruth Cantanhede Sales Rosa**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.11 deste relatório técnico;
257. m. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 609.679,56 (seiscentos e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e cinquenta e seis centavos)**, de responsabilidade solidária de:
258. m.1. **José Carlos de Oliveira e Daniel Neri de Oliveira**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.7 deste relatório técnico;
259. n. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 572.385,52 (quinhentos e setenta e dois mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos)**, de responsabilidade solidária de:

260. n.1. **José Carlos de Oliveira e Edison Gazoni**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.10 deste relatório técnico;

261. o. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos)**, de responsabilidade solidária de:

262. o.1. **José Carlos de Oliveira e Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos**, conforme demonstrado no subitem 3.4 do relatório técnico;

263. p. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 533.294,54 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, de responsabilidade solidária de:

264. p.1. **José Carlos de Oliveira e Marcos Antônio Donadon (Marcos Donadon)**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.16 deste relatório técnico;

265. q. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 228.403,82 (duzentos e vinte e oito mil, quatrocentos e três reais e oitenta e dois centavos)**, de responsabilidade solidária de:

266. q.1. **José Carlos de Oliveira e Carlos Henrique Bueno da Silva**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.6 do relatório técnico;

267. r. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 683.303,43 (seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e três reais e quarenta e três centavos)**, de responsabilidade solidária de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

268. r.1. **José Carlos de Oliveira e Edézio Antônio Martelli**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.9 deste relatório técnico;

269. s. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 263.104,72 (duzentos e sessenta e três mil, cento e quatro reais e setenta e dois centavos)**, de responsabilidade solidária de:

270. s.1. **José Carlos de Oliveira e Neodi Carlos Francisco de Oliveira**, conforme demonstrado nos subitens 3.3 e 3.4 deste relatório técnico;

271. t. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 134.189,42 (cento e trinta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos)**, de responsabilidade solidária de:

272. t.1. **José Carlos de Oliveira e Alberto Ivair Rogoski Horny (Beto do Trento)**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.5 deste relatório técnico;

273. u. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 250.455,67 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)**, de responsabilidade solidária de:

274. u.1. **José Carlos de Oliveira e Deusdete Antonio Alves**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.8 deste relatório técnico;

275. v. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 528.688,16 (quinhentos e vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos)**, de responsabilidade solidária de:

276. v.1. **José Carlos de Oliveira e Everton Leoni**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.12 deste relatório técnico;

277. w. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 461.160,06 (quatrocentos e sessenta e um mil, cento e sessenta reais e seis centavos)**, de responsabilidade solidária de:

278. w.1. **José Carlos de Oliveira e Amarildo de Almeida**, conforme demonstrado no subitem 3.4 deste relatório técnico;

279. x. Infringência ao art. 37, *caput*, (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência), da Constituição Federal de 1988 c/c art. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em razão de apropriação indevida ou desvio de recursos financeiros dos cofres da Assembleia Legislativa em seu favor ou de terceiros, causando dano ao erário no montante de **R\$ 122.514,10 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e quatorze reais e dez centavos)**, de responsabilidade solidária de:

280. x.1. **José Carlos de Oliveira e Paulo Roberto Oliveira de Moraes (Paulo Moraes)**, conforme demonstrado nos subitens 3.4 e 3.18 deste relatório técnico.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

281. Após análise dos autos, propõe-se ao e. conselheiro relator:

282. 5.1. Reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória em relação ao objeto desta TCE, à luz do Tema 899 do STF e Acórdão APL-TC 00077/22 (processo n. 00609/20), com fundamento no artigo 1º da Lei n. 5.488/2022;

283. 5.2. Julgar irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar n. 154/96, sem imputação de débito e multa, as contas de **Alberto Ivair Rogoski Horny** (CPF n. 577.326.989-91), **Amarildo de Almeida** (CPF n. 219.930.332-20); **Carlos Henrique Bueno da Silva** (CPF n. 590.489.649- 20); **Daniel Neri de Oliveira** (CPF n. 458.711.329-87); **Deusdete Antônio Alves** (CPF n. 031.123.141-15); **Edézio Antônio Martelli** (CPF n. 162.203.072-91); **Edison Gazoni** (CPF n. 970.345.258-20); **Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa** (CPF n. 220.711.802-91); **Evanildo Abreu de Melo** (CPF n. 466.475.897-91); **Everton Leoni** (CPF n. 205.875.700-91); **Mauro de Carvalho** (CPF n. 220.095.402-63); **Nereu José Klosinski** (CPF n. 398.843.840-53); **Francisco Izidro dos Santos** (CPF n. 578.430.237-04); **Francisco Leudo Buriti de Sousa** (CPF n. 228.955.073-68); **Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos** (CPF n. 073.413.933-00); **João Batista dos Santos** (CPF n. 517.148.685-91); **João Ricardo Gerolomo de Mendonça** (CPF n. 668.035.511-72); **José Carlos de Oliveira** (CPF n. 200.179.369-34); **José Emílio Paulista Mancuso de Almeida** (CPF n. 512.843.088-04); **Marcos Antônio Donadon** (CPF n. 341.328.562-91); **Neodi Carlos Francisco de Oliveira** (CPF n. 240.747.999-87); **Paulo Roberto Oliveira de Moraes** (CPF n. 227.632.600-04) e **Ronilton Rodrigues Reis** (CPF n. 707.957.977-53).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX 3

Porto Velho, 03 de fevereiro de 2023.

SILVANA DA SILVA PAGAN
Auditora de Controle Externo
Cad. 409

SUPERVISÃO:

ALÍCIO CALDAS DA SILVA
Auditor de Controle Externo – cad. 489
Coordenador da Cecex-03

Em, 6 de Fevereiro de 2023



ALICIO CALDAS DA SILVA
Mat. 489
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 3

Em, 3 de Fevereiro de 2023



SILVANA PAGAN BERTOLI
Mat. 409
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO